PROJETO DE LEI № , DE 2008

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que *Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:
- I usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;
- II utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;
- III sendo usuário especial, nos termos do § 3º deste artigo:
- a) excetuadas as plantas ornamentais, reserva e planta sementes para uso próprio ou as multiplica para doação ou troca, exclusivamente para outros usuários especiais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, orientados ou autorizados pelo Poder Público;
- b) usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos.

| § 1 | Ο. |
 | |
|-----|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |



§ 3º Considera-se usuário especial, para fins do disposto no inciso III do caput, o agricultor familiar e os demais beneficiários definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo que obtenham renda bruta anual máxima de valor equivalente ao limite de isenção estabelecido na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos dez anos da implantação da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997), emergem discussões questionando a sua eficácia e apontando para a necessidade de revisão do instrumento. Quando da aprovação da Lei, no seu artigo 10, o legislador estabeleceu as exceções ao direito do obtentor de cultivares protegidas, que em linhas gerais, são:

- a) a reserva e o plantio de sementes para uso próprio;
- b) o uso ou a venda do produto da colheita, desde que não seja para fins de plantio;
 - c) o uso da cultivar em programas de melhoramento;
- d) a doação ou troca de sementes efetuadas por pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de governo;

Um dos pontos mais criticados é a abrangência do termo "uso próprio", presente no artigo 10 da referida lei. O termo não é claramente definido no normativo e extrapola o objetivo inicial de resguardar a tradição milenar de agricultores de guardar sementes, a fim de garantir o plantio de safras futuras e, assim, garantir a segurança alimentar da família.

A expressão "uso próprio" passou a ser empregada para justificar a guarda de qualquer volume de sementes para plantio próprio,

independente da área e do nível tecnológico e econômico do agricultor. Este entendimento gerou uma situação na qual o uso de sementes próprias, em larga escala, fulminou, com o passar do tempo, diversos programas de pesquisa em melhoramento vegetal, sendo que os que persistem são sustentados pelos agricultores que recorrem às sementes certificadas/fiscalizadas.

Adicionalmente, ao conceituar "pequeno produtor rural", o referido artigo procura delimitar o perfil do agricultor alvo de programas de subsídios especiais de crédito agrícola, de incentivo à pequena agricultura familiar, de benefícios fiscais e de acesso facilitado a insumos, entre outros, isentando-os de encargos adicionais representados pelo pagamento de *royalties*.

Esse artigo é, sem dúvida, o ponto mais delicado e importante da Lei, por se tratar da linha de corte para estabelecimento do equilíbrio entre o reconhecimento dos direitos intelectuais privados e os benefícios sociais esperados pela produção gerada por esse capital intelectual.

Todavia, a prática anterior de mecanismos de isenção de pagamento de *royalties* aos obtentores de cultivares mostrou-se incapaz de estimular e sustentar a pesquisa em melhoramento vegetal do país, com a abrangência esperada, razão pela qual busca-se, neste Projeto de Lei, adicionar, à Lei, aspectos específicos de interesse do setor de sementes.

Outro ponto que é objeto de questionamentos recorrentes é a aplicação das exceções de direitos de propriedade sobre cultivares de plantas ornamentais. Ocorre que, para fazer parte deste segmento produtivo, é necessário emprego de elevado nível tecnológico, o que implica, necessariamente, o uso de insumos e produtos com agregação de direitos intelectuais, quais sejam: marcas, patentes ou modelos de utilidade. Não é questionado o mérito de se retribuir, por meio de *royalties*, o uso dos insumos industriais. Pelo contrário, é algo compulsório e imperceptível. Entretanto, o mesmo não ocorre quando o pagamento se refere ao uso repetido de uma cultivar, único insumo isento de cobrança de *royalties*, no caso de ter seu material propagativo reutilizado por mais de uma geração. Contraditoriamente, trata-se, justamente, do mais vulnerável à cópia, dada a facilidade de multiplicação.

O setor de ornamentais possui também outra característica: a grande demanda dos consumidores por produtos diferenciados e novos, o que requer lançamentos constantes, sendo este o setor de melhoramento vegetal com o maior número de criações anuais. Em conseqüência disso, o preço de uma cultivar ornamental é altamente influenciado pela quantidade de material ofertado, gerando uma fragilidade e tornando a pesquisa nesse setor altamente arriscada. Com este quadro, é fácil compreender a falta de interesse nacional em pesquisas de melhoramento em ornamentais, apesar de o Brasil ser o centro de origem de grande parte das espécies ornamentais cultivadas no mundo.

Uma vez identificados os gargalos que comprometem a eficácia do regulamento, propõem-se desta forma não restringir o uso próprio ao pequeno produtor rural, mas acrescentar requisitos que reduzam a possibilidade de utilização indevida da classificação hoje prevista em Lei.

O teto de rendimento bruto sugerido, a ser adicionado aos itens que caracterizam o agricultor familiar, visa não estender o benefício a agricultores que, mesmo possuindo uma estrutura predominantemente familiar e área pequena, desenvolvam uma atividade rentável suficiente para retribuir o uso de cultivares protegidas. Para isso, buscaram-se no Manual de Crédito Rural do Banco Central, mais especificamente no capítulo que trata do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, os parâmetros usados para enquadrar o público rural beneficiário de crédito especial e subsídios fiscais.

Ao não se incluir as espécies ornamentais nas exceções, procura-se reconhecer as particularidades deste segmento de cultivo, cujo investimento tecnológico é inerente, ao mesmo tempo em que se concede a uma classe diferenciada de obtentores uma tutela especial.

Trazer à tona aspectos que colocam em xeque tabus e paradigmas serve para ampliar o grau de debate acerca da intenção de se alterar a Lei de Proteção de Cultivares, proporcionando à sociedade informação oriunda dos diferentes setores envolvidos na questão.

Resta ao Poder Legislativo o desafio de propor a linha de corte, de forma a não penalizar os pequenos produtores e, ao mesmo tempo, viabilizar a sustentabilidade da pesquisa em melhoramento vegetal.

Compete ao Governo a difícil tarefa de criar regras para que os grupos sociais mais sensíveis e importantes do ponto de vista de estrutura socioeconômica da população sejam poupados e, ao mesmo tempo, estabeleçam-se os direitos privados, o reconhecimento do direito intelectual e a compensação econômica pelo esforço intelectual, permitindo, desta forma, que o pesquisador prossiga investindo, viabilizando a sustentabilidade do sistema de inovação, base para a autonomia tecnológica de qualquer país.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado MOACIR MICHELETTO